



**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N° 5/2001**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 5/2001, que “*Altera dispositivo da Lei Municipal n° 1.275, de 5 de novembro de 2000, que autoriza o Município de Indianópolis a cobrar tarifa pela utilização do serviço de transporte para a travessia da represa da Usina Hidrelétrica de Miranda*”, consta com apenas dois artigos, sendo que o primeiro tem por finalidade a alteração do art. 2° da referida lei e o segundo artigo trata da vigência da lei em que se tornará a proposta ora apreciada instituindo, agora, cobrança diferenciada de acordo com o veículo que utilizará os serviços de travessia.

DA LEGALIDADE

Quanto a sua iniciativa o projeto se enquadra na iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que trata da fixação de tarifa.

Entretanto, a matéria em apreço nem precisaria estar contemplada em projeto de lei, pois ao tratar da cobrança do serviço de travessia da balsa, que é prestado pela Administração Municipal, constitui o que se chama de preço público, por não se sujeitar às restrições do art. 167, IV da Constituição Federal.

Os preços podem ser públicos quando fixados, unilateralmente, pela administração, e quase-privados, quando seu valor resultar da livre concorrência entre os interessados.

As tarifas remuneratórias de serviços públicos distinguem-se das taxas porque não são compulsórias, mas cobradas somente dos usuários que os utilizam efetivamente, se e quando entenderem fazê-lo, ao passo que as taxas são devidas pelo contribuinte desde que o serviço, de utilização obrigatória, esteja à sua disposição.

Portanto, o que se tem no projeto em apreço é o valor a ser cobrado pelos serviços de travessia a ser prestado pela Balsa da Administração Pública Municipal que, certamente, deve permitir o reembolso dos recursos públicos empregados. Assim, para melhor adequar os ajustes de preços, os quais devem se adequar as despesas geradas com a prestação desses serviços, deve a legislação permitir que isso ocorra mediante ato próprio do Poder Executivo, ou seja, o Decreto.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CONCLUSÃO


O projeto em apreço, se reveste de legalidade podendo prosseguir em sua tramitação regimental junto às Comissões que apreciarão seu mérito, servindo as considerações acima para demonstrar a desnecessidade de se fixar, por intermédio de lei, os preços cobrados pelo serviço público de travessia da Balsa, prestado diretamente pelo município.

Diante do exposto, acolhendo o voto do relator, esta Comissão opina pela continuidade da tramitação regimental deste projeto.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2001.


José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente/Relator


Clodoaldo José Borges
Membro


Roberto Dias da Silva
Membro

Aprovado em 12.3.01
per unanimidade

Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Emenda Substitutiva n.º 1

Assunto: Projeto de Lei n.º 5/2001

Autor (a): Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei n.º 5/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O caput e o Parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 1.275, de 5 de novembro de 2000, que autoriza o Município de Indianópolis a cobrar tarifa pela utilização dos serviços de transporte para travessia da represa da Usina Hidrelétrica de Miranda, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º. O valor da tarifa a ser cobrado pela prestação do serviço de que trata esta Lei, será diferenciado de acordo com as características de cada veículo, sendo fixado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para devido conhecimento, cópia da planilha de custos do preço fixado para tarifas de que trata este artigo, o que se repetirá sempre que houver alteração dos valores cobrados.”
(NR)

Justificativa

Esta emenda visa atender as considerações expostas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação onde ficou demonstrada a desnecessidade e a inviabilidade de se fixar, mediante lei, os valores cobrados a título de tarifas ou preços públicos pela prestação de serviços.

Bem como mudamos a redação do parágrafo único do referido artigo alterado, fazendo com que apenas as planilhas de custos sejam levadas ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2001.

José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Membro

Roberto Dias da Silva
Roberto Dias da Silva
Membro

Aprovado em 19/3/2001
per unanimidade
[Signature]
Poderamento da Câmara